



Nº 0026-08/000007-3  
MIAS

**REGIMENTO INTERNO. ATUALIZAÇÃO. NOVO CPC. PODERES DO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ORDEM DOS TRABALHOS. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. PAUTA DE JULGAMENTO. CONEXÃO. UNÂNIME.**

<b>ÓRGÃO</b>	<b>Tribunal Pleno – Órgão Especial</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>0026-08/000007-3</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>Porto Alegre</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Des.<sup>a</sup> Maria Isabel de Azevedo Souza, 2º Vice-Presidente</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Novas propostas de alteração do Regimento Interno</b>
<b>PARTES</b>	<b>Comissão do COJE</b>

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em aprovar, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, MARCO AURÉLIO HEINZ, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, GLÊNIO JOSÉ**



Nº 0026-08/000007-3

MIAS

**WASSERSTEIN HEKMAN, GELSON ROLIM STOCKER, CATARINA RITA  
KRIEGER MARTINS, RICARDO TORRES HERMANN E ALBERTO DELGADO  
NETO.**

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,  
(2<sup>a</sup> Vice-Presidente e Relatora)**

## **RELATÓRIO**

### **DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)**

Em continuidade às alterações necessárias para adaptação do Regimento Interno ao novo Código de Processo Civil, a Comissão do COJE reuniu-se, no dia 26 de abril, e aprovou sugestões de modificação dos seguintes artigos do Regimento Interno: 146, V, 169, 170, 172, 175, 176, 177, §14, e 184. Em razão da edição da Resolução 03, de 07 de abril de 2016<sup>1</sup>, do Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu aos Tribunais locais competência para julgar as reclamações contra julgados das Turmas Recursais, deliberou-se, também, sobre o órgão julgador que deverá proceder aos referidos julgamentos. É o relatório.

---

<sup>1</sup> “Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.”



Nº 0026-08/000007-3  
MIAS

## VOTO

### **DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)**

Tendo em conta o teor da Res. 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre definir o Órgão Julgador que irá proceder ao julgamento dos referidos julgamentos.

Dentre as diversas possibilidades, a Comissão do COJE apreciou duas: a primeira sugerida pelo Em. Des. Ricardo Torres Hermann (grupos cíveis e criminais) e a outra oriunda da própria Comissão (Câmara da Função Delegada).

A Comissão do COJE entendeu que, para evitar o aumento do volume de trabalho dos Grupos, seria mais conveniente atribuir à Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, que já exerce outras funções delegadas das Cortes Superiores, a competência para o julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça por já concentrar o aludido Órgão outras funções delegadas

#### **Sugestão:**

#### **Art. 35-A:**

*§ 2º À Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores compete julgar os recursos das decisões dos Vice-Presidentes proferidas nos recursos extraordinário e especial, nos termos do Código de Processo Civil e as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em*



Nº 0026-08/000007-3

MIAS

**enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, bem como para garantir a observância de precedentes.**

São as seguintes as demais sugestões aprovadas pela Comissão do COJE, que estão **em negrito**:

## **I - DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 146. A distribuição atenderá aos princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as competências dos Grupos, observando as seguintes regras:

### **Art. 146, inciso V – Redação atual**

*V - o julgamento de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de correção parcial, de reexame necessário, de medidas cautelares, de embargos de terceiro, de recurso cível ou criminal, mesmo na forma do artigo 932, inciso IV, e alíneas, do Código de Processo Civil, e de conflito de competência, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução;*

### **Sugestão:**

**V - o julgamento de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de correção parcial, de reexame necessário, de medidas cautelares, de embargos de terceiro, de recurso cível ou criminal, mesmo na forma do artigo 932, inciso IV, e alíneas, do Código de Processo Civil, de conflito de competência, e do pedido de concessão de efeito previsto no artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo ou em processo conexo, tanto na ação quanto na execução;**

Fundamento: art. 930, parágrafo único do CPC:



Nº 0026-08/000007-3  
MIAS

Art. 930. (...) Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

## II. PODERES DO RELATOR

Art. 169. Compete ao Relator:

### **Art. 169, inciso XVI - Redação atual**

*XVI - mandar incluir em pauta, no prazo de vinte (20) dias, se outro não for fixado em lei ou neste Regimento, nos processos em que não há relatório escrito e inexistir revisão;*

#### **Sugestão:**

**XVI – encaminhar os autos à Secretaria com relatório, depois de elaborar o voto, no prazo de trinta (30) dias depois da conclusão;**

Fundamento: art. 931 do CPC:

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

### **Art. 169, inciso XXXVII - Redação atual**

*XXXVII – observar o que dispõem os artigos 927 e 932, inciso IV, e alíneas, do Código de Processo Civil;*

#### **Sugestão de revogação**

### **Art. 169, inciso XXXI - Redação atual**

*XXXI - homologar desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento. No período de férias coletivas, esta atribuição caberá ao Presidente do Tribunal;*



Nº 0026-08/000007-3  
MIAS

**Sugestão:**

**XXXI - homologar desistências, acordos, renúncias e transações em recursos, se for o caso, e em ações de competência originária do Tribunal;**

**INCLUSÃO DOS SEGUINTE INCISOS:**

**Art. 169, inciso XXXVIII**

**XXXVIII - não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, observado o disposto no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.**

v. Regimento Interno do STJ

**Art. 169, inciso XXXIX**

**XXXIX - negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;**

v. Regimento Interno do STJ

OBS: A redação dos incisos XXXVIII e XXXIX foi proposta pela Comissão.

O Des. Ricardo Torres Hermann sugeriu a seguinte redação:

"O relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, no STF e STJ com relação, respectivamente às matérias constitucional e infraconstitucional, no tribunal local em matéria de sua competência".

**Art. 169, inciso XL**



Nº 0026-08/000007-3  
MIAS

**XL - decidir o mandado de segurança quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou deste Tribunal ou as confrontar;**

v. Regimento Interno do STJ

**Art. 169, inciso XLI**

**XLI - decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou deste Tribunal, ou as confrontar.**

v. Regimento Interno do STJ

**Art. 169, inciso XLII**

**XLII – determinar, constatado vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes;**

Fundamento: Art. 938 do CPC

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.



Nº 0026-08/000007-3  
MIAS

**Art. 169, inciso XLIII**

**XLIII – decidir as habilitações incidentes e os conflitos de competência e de jurisdição quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidente de assunção de competência e em jurisprudência dominante deste Tribunal;**

**Art. 169, parágrafo único - Redação atual**

*Parágrafo único. Salvo para acolher sugestão do Revisor, depois do "visto" deste, o Relator não poderá determinar diligências.*

**Sugestão por maioria: revogação.**

*“A Comissão, por maioria, considera que, tendo sido suprimida a figura do Revisor no Código de Processo Civil, o Parágrafo Único do Artigo 169 não tem mais aplicação para os recursos cíveis. Mesmo para os processos criminais, a Comissão, por maioria, entende que a limitação do poder de determinar diligências necessárias ao julgamento segundo juízo do Relator prejudica a liberdade de formação de convencimento e é incompatível com a possibilidade de o Relator retirar o processo de pauta.*

*Vencido o Des. Julio Cesar Finger, declarou entender que deve permanecer o dispositivo, uma vez que o Código de Processo Penal não foi alterado e nele há previsão de revisão.”*

**Art. 170.** O relatório nos autos, que deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento, é exigido:

**Art. 170, inciso I - Redação atual:**

*I – nas ações rescisórias, nos reexames necessários e nas apelações cíveis, e nos embargos infringentes*

**Sugestão:**

**I – nos processos de natureza cível, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil;**





Nº 0026-08/000007-3  
MIAS

Fundamento: Art. 931 do CPC

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

**Art. 170, inciso III – Redação atual**

*III - nas representações e nos incidentes de inconstitucionalidade;*

**Sugestão de revogação**

**Art. 170, inciso IV – Redação atual**

*IV - nas uniformizações de jurisprudência;*

**Sugestão de revogação**

**III. DO REVISOR**

**Art. 172 – Redação atual**

*Art. 172 - Há revisão nos processos de natureza criminal.*

**Sugestão.**

**Art. 172. Há revisão nas apelações e revisões criminais.**

**IV. DO JULGAMENTO**

**Art.175 - Redação atual**

*Art. 175. Os feitos que não forem julgados nos quinze (15) dias subseqüentes à sessão de cuja pauta constarem, somente poderão sê-lo mediante inclusão em novo edital, salvo se presentes e concordes os advogados das partes.*



Nº 0026-08/000007-3  
MIAS

**Sugestão:**

**Art. 175. Serão incluídos em nova pauta os processos que não tiverem sido julgados na sessão aprazada e os convertidos em diligência, salvo aqueles expressamente adiados para a primeira sessão seguinte.**

Fundamento: art. 935

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

**Art. 176 - Redação atual**

*Art. 176. Independem de inclusão em pauta para julgamento as correições parciais, os reexames necessários, os recursos regimentais, os embargos de declaração, as homologações de desistência, renúncia e transação, as habilitações incidentes, as conversões em diligência, os conflitos de competência e de jurisdição, os habeas-corpus, os recursos-crime de ofício e os pedidos de reabilitação e de exame para verificação da cessação de periculosidade.*

**Sugestão:**

**Art. 176. Independem de inclusão em pauta para julgamento as correições parciais, as homologações de acordo, de desistência, renúncia e transação, as habilitações incidentes, as conversões em diligência, os conflitos de competência e de jurisdição, os habeas corpus, os recursos crime de ofício e os pedidos de reabilitação e de exame para verificação de periculosidade e os embargos de declaração na primeira sessão subsequente ao julgamento.**

Fundamento: art. 934 do CPC

Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



Nº 0026-08/000007-3  
MIAS

## V. DA ORDEM DOS TRABALHOS

### **Art. 177, § 14 – Redação atual**

*§ 14. Será admitida sustentação oral somente nas hipóteses expressamente previstas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.*

#### **Sugestão:**

**§ 14. Será admitida sustentação oral somente nas hipóteses expressamente previstas em lei, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e neste Regimento no § 14-A.**

**§ 14-A. Caberá sustentação oral, no prazo de dez (10) minutos, em *habeas corpus*, em revisão criminal, em embargos infringentes e de nulidade e em agravo em execução criminal.**

### **Art. 182, §2º - Redação atual**

*§ 2º Verificando o Relator a existência de conexão entre dois ou mais processos, poderá propor o julgamento em conjunto.*

#### **Sugestão**

**§ 2º. Verificando o Relator a existência de conexão entre dois ou mais processos serão reunidos para julgamento conjunto.**

Fundamento: Art. 930, parágrafo único

Art. 930. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

### **Art. 184 - Redação atual**

*Art. 184. Sempre que, antes, no curso ou depois do relatório, algum dos integrantes do órgão julgador suscitar preliminar, será esta, antes de julgada,*



Nº 0026-08/000007-3

MIAS

*discutida pelas partes, e, sendo o caso, ser-lhe-á concedida a palavra pelo prazo de lei. Se não for acolhida, o julgamento prosseguirá nos termos regimentais.*

**Sugestão:**

**Art. 184. Sempre que, durante o julgamento, algum dos integrantes do órgão julgador suscitar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, o julgamento será suspenso para que as partes se manifestem no prazo de cinco dias.**

Fundamento: art. 933 do CPC

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

É o voto que submeto à apreciação dos Eminentíssimos colegas.

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.**

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE) – PROC. Nº 0026-08/000007-3 – “À UNANIMIDADE, APROVARAM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”**